



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

lam-2

PROCESSO Nº : 13975.000054/93-18

RECURSO Nº : 112.722 - EX-OFFICIO

MATÉRIA : IRPJ - EX: DE 1991

RECORRENTE : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC

INTERESSADA : H. PURNHAGEN ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA

SESSÃO DE : 26 de fevereiro de 1997

ACÓRDÃO Nº : 107-03.894

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO DE OFÍCIO
- LIMITE DE ALÇADA.** Não se toma conhecimento de recurso de ofício cujo crédito tributário exonerado situa-se abaixo do limite de alçada estabelecido pelo artigo 34, inciso I, do Decreto n º 70.235/72, que é de 150.000 UFIR (Art. 1º da Lei nº 8.748/93)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em FLORIANÓPOLIS (SC).

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** das razões do recurso de ofício, por estar o crédito tributário exonerado abaixo do limite de alçada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: **19 SET 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e PAULO ROBERTO CORTEZ. Ausente, justificadamente, o Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

PROCESSO Nº : 13975.000054/93-18
ACÓRDÃO Nº : 107-03.894

RECURSO Nº : 112.722
RECORRENTE : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre lançamento de ofício consubstanciado na Notificação de Lançamento Suplementar do IRPJ/1991 (fl. 23), emitida em razão dos fatos constantes do demonstrativo de fl. 24, em decorrência de revisão interna da declaração de rendimentos da pessoa jurídica em epígrafe.

A exigência foi impugnada às fls. 01/14, tendo a autoridade julgadora, após diligência realizada, exonerado parte do crédito tributário e recorrido de ofício a este Colegiado nos termos do disposto na Lei nº 8.748/93.

É o Relatório.



PROCESSO Nº : 13975.000054/93-18
ACÓRDÃO Nº : 107-03.894

VOTO

CONSELHEIRO JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

Nos termos do disposto no artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93, a autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que decidir exonerar o sujeito passivo do pagamento do crédito tributário de valor total (lançamentos principal e decorrentes), atualizado monetariamente na data da decisão, superior a 150.000 UFIR.

No caso vertente, o valor da exoneração, computada a multa de 50% (conforme consta da notificação de fl. 23), importou em 92.715,73 UFIR (61.810,49, constante da decisão à fl. 51, acrescido de 30.905,24, correspondente à multa de lançamento de ofício).

Logo, tornou-se desprovido e sem objeto o recurso de ofício, pois o valor do crédito tributário exonerado é menor do que o estabelecido pela legislação citada à epígrafe.

Face ao exposto, voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 26 de fevereiro de 1997.

JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA

